



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000453/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.000 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da irrisignação do contribuinte contra acórdão da DRJ ofertada a destempo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05 e ss., relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.07).

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando o seguinte: que recebeu e atendeu ao Termo de Intimação para apresentação de documentos; que recebeu nova intimação e procurando colaborar com a fiscalização solicitou dos prestadores declaração confirmando o recebimento e prestação dos serviços; que por ser professora necessita de acompanhamento de fonoaudiólogo e fisioterapeuta para correção postural; que o fisco desconsiderou todas as despesas médicas declaradas, principalmente pelo fato de não ter juntado os cheques, já que todas as despesas foram pagas em espécie; que com relação a profissional Elidiane houve falha no preenchimento do recibo; com relação à UNIMED, para obter um custo menor, alega que sempre fez os pagamentos “junto à empresa do marido”, assim os recibos não estão em seu nome.

Em julgamento, a 11 Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 24/02/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte reconhece que não estão em seu nome os recibos expedidos por UNIMED e que houve suposto erro de preenchimento no recibo emitido pela profissional de nome Elidiane F. de Souza, que não podem ser acatados por encontrarem-se em desconformidade com a legislação de regência; que os demais recibos não apresentam indicação do endereço do emitente ou do beneficiário dos serviços prestados; que não comprovou-se o efetivo desembolso das despesas médicas.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 69, em 17.03.2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl.75 e ss., em 17.08.2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve não deve ser conhecido por intempestivo, eis que interposto no dia 17 de agosto de 2010, tendo o prazo para tanto decorrido no dia 16 de abril do mesmo ano, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, sou pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello